

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Altera o art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho -- CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a quitação de parcelas devidas na rescisão do contrato de trabalho em caso de óbito do empregado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 477.....

.....
§ 11. O falecimento do empregado não afasta a observância do prazo previsto no § 6º deste artigo, cabendo ao empregador, em caso de dúvida sobre a parte legitimada, requerer a consignação dos valores relativos a verbas rescisórias, nos termos do art. 334 da Lei nº Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, a fim de afastar a mora e a multa consequentes.” (NR)

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A jurisprudência trabalhista tem divergido acerca da aplicabilidade da multa prevista no art. 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), imposta ao empregador que atrasa, sem motivo justificado o



* C D 2 1 7 7 8 5 2 3 8 2 0 0 *

pagamento das verbas rescisórias nos casos em que o contrato de trabalho é extinto em razão de morte do empregado. O texto do art. 477 da CLT estabelece que o não-pagamento das verbas rescisórias até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato, ou até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando não há aviso prévio, implica multa em favor do trabalhador. Ocorre que, em caso de morte do empregado, os empregadores ficam inadimplentes alegando que aguardam a regularização sucessória para efetuar o pagamento a quem de direito.

Nosso entendimento é que a família do empregado, além do luto, presumivelmente, atravessa momento de graves incertezas econômicas. Nesse sentido, aguardar pelas verbas salariais do falecido, que tem natureza alimentar, é um agravo danoso e desnecessário, pois o empregador poderá requerer com facilidade a consignação em pagamento, nos termos do art. 334 e seguintes da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Código Civil) ou, alternativamente, o disposto no § 1º do art. 539 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, (Código de Processo civil).

Em razão do elevado teor social da matéria, pedimos aos nossos Pares o apoio necessário a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

2020-9961

